



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.342 - PR (2015/0280458-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DETERMINADO PELA SENTENÇA COM SUPEDÂNEO NO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.342 - PR (2015/0280458-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO TATUQUARA. LOTEAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS LOTES E DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS POR RECAÍREM SOBRE A MESMA BASE PATRIMONIAL DOS LUCROS CESSANTES. PERÍCIA DEVIDAMENTE ELABORADA. OBSERVAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *De acordo com entendimento do Superior Tribunal. de justiça, quando a sentença fixa um valor maior para a indenização da desapropriação, deve haver pagamento através de precatório, pois tal valor não foi incluído na dotação orçamentária anterior.*

2. *O valor de venda dos imóveis foi apurado de acordo com a situação atual do bem e correspondem aos danos emergentes da expropriada; já os lucros cessantes são devidos pela expectativa de lucro perdida com a interrupção do empreendimento, de modo que os valores podem ser cumulados.*

3. *Nesse caso, os. juros compensatórios têm a mesma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade e incidem sobre uma mesma base patrimonial dos lucros cessantes, motivo pelo qual não são devidos.

4. *A correção monetária do valor da indenização, porque tem a finalidade preservar o valor do crédito, aviltado pela inflação, deve utilizar o índice INPC/IBGE, que melhor reflete a realidade inflacionária, em detrimento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.*

5. *Em ação de desapropriação, os honorários advocatícios são devidos na porcentagem de 0,5 a 5% do valor da diferença entre o valor ofertado pelo Poder Público e o arbitrado pela sentença, nos termos do art. 27, § 1o. do Decreto-lei 3.365/41.*

APELAÇÃO 1: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.687/1.692).

3. Alega-se, no Recurso Especial, violação do art. 32 do DL 3.365/41, insurgindo-se contra o pagamento dos lucros cessantes pelo regime de precatórios. Sustenta-se que o complemento da indenização fixado a título de benfeitorias na área expropriada deve ser feito em dinheiro, da mesma forma como se deu o depósito do valor necessário para a imissão provisória na posse. Aduz-se, nesse ponto, a inaplicabilidade do comando inserto no art. 730 do CPC, que poderia levar a conclusão diversa, por regulamentar especificamente Execuções contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

4. Assevera-se, ainda, ofensa ao art. 15-A do DL 3.365/41, defendendo serem devidos juros compensatórios no caso dos autos. Argumenta-se que, para o correto exame do tema não basta a afirmação de que os juros compensatórios e os lucros cessantes seriam inacumuláveis, ressaltando que aqueles seriam devidos, ao menos, em relação à quantia que permanece depositada em juízo, referente aos 20% do valor antecipado pela indenização. Nesse caso, reconhecido o direito aos juros pleiteados, pugna-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 618/STF.

5. Sem contrarrazões.

6. Inadmitido o Apelo Nobre na origem, foi interposto o Agravo de fls. 1.781/1.791.

7. Ouvido, manifestou o Ministério Público Federal, em Parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial.

8. Distribuído o feito, foi proferida a decisão de fls. 1.840/1.842, de minha lavra, determinando a conversão do Agravo em Recurso Especial, sem qualquer antecipação quanto ao mérito deste, para sua oportuna apreciação pela Turma Julgadora.

9. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.342 - PR (2015/0280458-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que se requereu a imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública, de propriedade da ora Recorrente.

2. Avaliados os terrenos inicialmente em R\$ 11.500.000,00, foi rejeitado o valor. Posteriormente, foi apurado novo montante por perícia técnica, fixado em R\$ 16.917.692,91 a título de ressarcimento pelos terrenos, e R\$ 3.482.933,18, referentes aos lucros cessantes, totalizando R\$ 20.400.626,09.

3. Com base nesses valores, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou proposta de depósito de R\$ 14.715.134,73 para imissão na posse, valor com o qual concordou a ora Recorrente, emitindo-se alvará de levantamento de 80% do valor depositado pela municipalidade.

4. Sentenciado o feito, foi fixado o valor da indenização pela desapropriação em R\$ 18.783.892,97, considerados os valores do terreno e dos lucros cessantes.

5. Em sede de Apelação, a ora Recorrente postulou pelo pagamento da diferença entre o valor depositado e aquele arbitrado em dinheiro, não por precatório; pelo reconhecimento do cálculo equivocado dos lucros cessantes e dos serviços de urbanização faltantes; pelo pagamento de juros compensatórios; majoração dos honorários advocatícios; e aplicação do INPC para a correção monetária. Na ocasião, foi dado parcial provimento ao Apelo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo-se o INPC/IBGE como índice para a correção monetária, majorando-se, ainda, os honorários sucumbenciais.

6. No presente Recurso Especial, impugna-se o pagamento das diferenças por precatório, bem como o entendimento que afastou a incidência dos juros compensatórios. Passa-se, portanto, ao exame desses pontos.

7. Sobre o primeiro, extrai-se do Acórdão recorrido que o Tribunal de origem entendeu que *na desapropriação, o pagamento da complementação da indenização se submete ao regime de precatórios*, tendo em vista que *o ente público já dispõe da reserva orçamentária para o valor que oferece como indenização*, circunstância diversa daquela quando o montante é fixado em Sentença, quando o valor *permanece incerto até o trânsito em julgado*, sem inclusão em dotação orçamentária anterior (fls. 1.593).

8. Em se tratando de desapropriação por utilidade pública, cumpre trazer a lume as disposições constantes do art. 50., XXIV da CF/88, segundo o qual *a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*; da mesma forma, o art. 32 do DL 3.365/41, em sua literalidade, repetindo a orientação do art. 182, § 3o. da CF/88, determina que *o pagamento do preço será prévio e em dinheiro*.

9. *Contrario sensu*, o art. 100 da CF/88 prevê, como regra, o pagamento por precatórios dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

10. Não se ignoram os precedentes da Suprema Corte que, diante do depósito prévio insuficiente, determinam que o pagamento da diferença se dê por precatório (RE 739.454/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 20.11.2013; AgRg no RE 598.678/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 18.12.2009); não obstante, a relevância do tema e a multiplicidade de Recursos com idêntica controvérsia conduziu o reconhecimento da Repercussão Geral da questão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjugação do art. 5o., XXIV, com o art. 100, ambos da CF/88, no RE 922.144/MG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 16.11.2015), cuja base fática bastante se assemelha com a da hipótese em apreço, referindo-se à forma de pagamento da diferença apurada entre o valor definido em Sentença a título de indenização e aquele depositado para a imissão provisória na posse, se mediante depósito judicial da complementação ou por expedição de precatório.

11. O reconhecimento da Repercussão Geral não tem o condão de sobrestar o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nesta Corte. Do mesmo modo, deve ser analisada a questão constitucional como a infraconstitucional, sendo esta de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

12. Também não se desconhece o entendimento desta Corte que determina a submissão ao regime de precatórios da complementação dos valores relativos às benfeitorias nas desapropriações para fins de reforma agrária, decorrente da inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 14 da LC 76/93 (REsp. 1.090.221/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.9.2009; REsp. 662.477/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 12.6.2006, p. 441), inaplicável ao caso em apreço, porquanto não se trata desta modalidade.

13. *In casu*, a desapropriação teve como fundamento a utilidade pública. Em que pese a regra geral pela submissão ao regime dos precatórios, a regra específica aplicada à presente hipótese determina que o seu procedimento seja precedido de *justa indenização em dinheiro*.

14. A imissão provisória na posse precede a transferência efetiva da propriedade. No entanto, o detentor desta se vê, desde logo, privado do uso e fruição dos benefícios do bem. Ao contrário, a partir dessa fase, o expropriante passa a exercer os poderes derivados do seu domínio.

15. Para ser justo e prévio, o depósito deve ocorrer pelo valor real do bem, integral e atualizado, antes do exercício do domínio pelo expropriante, ou seja, antes da efetivação da imissão provisória na posse. Sobre o tema, interpretando o art. 5o. XXIV da CF/88, leciona o ilustre professor NELSON NERY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR:

O DL 3.365/41 (LD), que regula o processo judicial de desapropriação, foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Justa indenização haverá quando o expropriado for indenizado na quantia representativa do valor real do bem desapropriado. Prévia indenização significa o pagamento do valor real do bem antes de o expropriante exercer qualquer dos poderes derivados do domínio, principalmente a imissão na posse (LD 15). Conquanto seja constitucional e legal a imissão provisória na posse (RTJ 101/717), o expropriante deve depositar o valor real, integral e atualizado do bem para poder valer-se dessa prerrogativa, sem o que não terá sido cumprido o mandamento constitucional da prévia indenização (Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 222).

16. Nas palavras do douto professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, indenização justa é *aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio, é também aquela que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 902).

17. Feitas estas digressões, a complementação do depósito autorizador da imissão provisória na posse que melhor coaduna com a *prévia e justa indenização* legalmente exigida é aquela que independe da submissão ao regime de precatórios.

18. Embora a emissão de precatórios seja a regra para o pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, por melhor adequar-se à realidade orçamentária do Estado, que demanda planejamento, previsão, empenho, liquidação, para daí então cumprir a obrigação, a norma específica, relativa às desapropriações por necessidade ou utilidade pública, não pode ser ignorada.

19. Na melhor das hipóteses, o pagamento por precatório ocorrerá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício financeiro seguinte ao surgimento da dívida, circunstância que evidencia o prejuízo do proprietário do bem expropriado. Ainda que ressarcidos os lucros cessantes, o hiato temporal entre a imissão provisória na posse e a efetiva complementação da indenização faz surgir novos prejuízos ao proprietário que, nesse tempo, não deteve o domínio do bem, nem dele pôde fazer uso ou obter proveito efetivo. Ademais, afasta da ideia de se eximir o proprietário de qualquer detrimento, habilitando-o à aquisição de outro bem equivalente.

20. Extraí-se dos autos que a desapropriação recai sobre área de grandes dimensões, onde a Recorrente promovia investimentos de infraestrutura e registro imobiliário, com a intenção de implantar empreendimento econômico referente à venda de lotes.

21. O objeto social da Recorrente, consignado em seu contrato social, contempla: *a) a administração de imóveis próprios e/ou de terceiros; b) a locação e compra e venda de imóveis próprios e/ou de terceiros; c) a construção e incorporação de obras civis (incorporações e loteamentos imobiliários; d) a participação em empreendimentos de terceiros, incorporações e empreendimentos imobiliários; e e) a participação no capital social de outras sociedades, como acionista ou quotista* (fls. 103/104).

22. Considerando as atividades essenciais da Empresa, referentes ao mercado imobiliário, presume-se indispensável à sua continuidade o ressarcimento do importe financeiro investido no bem expropriado; nesse contexto, a submissão ao moroso pagamento por precatórios se mostra desproporcional e demasiadamente nocivo à Recorrente, que teve seu planejamento prejudicado pela intervenção do Estado em sua propriedade, para o qual não seria prontamente ressarcida, impossibilitando um reinvestimento célere o suficiente para suavizar os prejuízos dela decorrentes.

23. Desse modo, atendendo à literalidade dos arts. 50. XXIV, e 182, § 3o., ambos da CF, bem como do art. 32 do DL 3.365/41, reconhece-se a necessidade de complementação da indenização mediante depósito judicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença entre o valor ofertado e aquele definido na Sentença condenatória, medida mais justa e que melhor se amolda às particularidades do caso concreto.

24. Passa-se ao exame do cabimento dos juros compensatórios. Conforme ressaltou a Corte de origem, são eles inacumuláveis com os lucros cessantes sobre uma mesma base de cálculo, por terem ambos os institutos a mesma finalidade, qual seja, o ressarcimento dos lucros esperados com o empreendimento e que deixaram de ser percebidos em razão da perda do bem para o Poder Público. A propósito, citem-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (EResp. 1.190.684/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.8.2012).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 27, § 1o. DO DECRETO-LEI 3.365/41. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas, no caso, a distribuição dos ônus da sucumbência e a impossibilidade da cumulação de juros compensatórios com lucros cessantes.*

2. *Consoante se extrai dos autos, o valor da condenação (R\$ 25.266,26) foi superior ao que se ofertou inicialmente (R\$ 9.741,73), inexistindo qualquer outro elemento a justificar a repartição dos ônus processuais, a fim de afastar a incidência da regra insculpida nos arts. 27, § 1o. e 30 do DL 3.365/41.*

3. *É incabível a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios nas ações de desapropriação, porquanto estes abrangem aqueles.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Falta interesse de agir no recurso especial quando o acórdão recorrido julgou a controvérsia no interesse do recorrente.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.061.008/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.5.2011).*

25. Na hipótese, o cálculo dos lucros cessantes considerou o valor total de avaliação dos lotes expropriados, não somente o montante resgatado para fins de imissão da posse, conforme se verifica do laudo pericial acostado às fls. 1.083/1.120. Nesse contexto, não há valores desconsiderados na base de cálculo dos lucros cessantes, de modo que não há falar em juros compensatórios, em razão da impossível cumulação.

26. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Especial de MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, para determinar a complementação do montante referente à diferença entre a indenização ofertada para a imissão na posse e o valor da avaliação contida no laudo pericial mediante depósito, afastada a necessidade de submissão ao regime de precatórios. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280458-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.588.342 / PR

Números Origem: 00442163320118160004 11247757 1124775701 1124775702 1124775703 1124775704
1124775705

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WILLIAM ROMERO, pela parte RECORRENTE: MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.342 - PR (2015/0280458-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DETERMINADO PELA SENTENÇA COM SUPEDÂNEO NO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial, da relatoria do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interposto por Meulote Empreendimentos Ltda. contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO TATUQUARA. LOTEAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS LOTES E DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS POR RECAÍREM SOBRE A MESMA BASE PATRIMONIAL DOS LUCROS CESSANTES. PERÍCIA DEVIDAMENTE ELABORADA. OBSERVAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de justiça, quando a sentença fixa um valor maior para a indenização da desapropriação, deve haver pagamento através de precatório, pois tal valor não foi incluído na dotação orçamentária anterior.
2. O valor de venda dos imóveis foi apurado de acordo com a situação atual do bem e correspondem aos danos emergentes da expropriada; já os lucros cessantes são devidos pela expectativa de lucro perdida com a interrupção do empreendimento, de modo que os valores podem ser cumulados.
3. Nesse caso, os. juros compensatórios têm a mesma finalidade e incidem sobre uma mesma base patrimonial dos lucros cessantes, motivo pelo qual não são devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A correção monetária do valor da indenização, porque tem a finalidade preservar o valor do crédito, aviltado pela inflação, deve utilizar o índice INPC/IBGE, que melhor reflete a realidade inflacionária, em detrimento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. Em ação de desapropriação, os honorários advocatícios são devidos na porcentagem de 0,5 a 5% do valor da diferença entre o valor ofertado pelo Poder Público e o arbitrado pela sentença, nos termos do art. 27, § 1o. do Decreto-lei 3.365/41.

APELAÇÃO 1: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA (fls. 1.587-1.588).

O ora recorrente opôs embargos de declaração, às fls. 1.622-1.624, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fl. 1.636)

No bojo do seu apelo nobre, o recorrente aponta contrariedade ao art. 32 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Nesse sentido, impugna que ocorra por precatório o pagamento do acréscimo da indenização reconhecido pela sentença do Juízo de primeiro grau, ao argumento de que esse complemento deveria ser pago em dinheiro.

Alega ainda má interpretação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, por entender que, no caso em foco, seriam devidos juros compensatórios em cumulação com lucros cessantes, ainda que incidam apenas sobre os 20% (vinte por cento) que devem permanecer depositados à disposição do Juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.770).

O apelo nobre inicialmente foi inadmitido pela Corte de origem (fls. 1.774-1.777). Todavia, foi determinada a conversão, em recurso especial, do agravo posteriormente interposto (fls. 1.840-1.842).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1.833-1.838).

Primeiramente, o senhor relator, após assentar o cenário fático-probatório delineado pela Corte de origem, entendeu por bem dar provimento ao apelo nobre na parte em que o recorrente veicula violação do art. 32 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Para tanto, Sua Excelência consignou que o pagamento da diferença entre o depósito inicial e o valor da indenização reconhecida judicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve se dar em dinheiro no caso em foco devido a certas excepcionalidades, quais sejam: **(i)** a desapropriação atinge área de grandes dimensões, na qual a empresa recorrente fazia investimentos de infraestrutura e registro imobiliário, a fim de implantar empreendimento econômico relativo à comercialização de lotes; **(ii)** o objeto social do recorrente evidencia essa atividade de venda de lotes; e **(iii)** diante das atividades imobiliárias desenvolvidas pelo recorrente, é presumível que a sua manutenção no mercado dependa do imediato ressarcimento da quantia investida no bem desapropriado, sem a submissão do moroso pagamento por precatório.

Confira-se:

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que se requereu a imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública, de propriedade da ora Recorrente.
2. Avaliados os terrenos inicialmente em R\$ 11.500.000,00, foi rejeitado o valor. Posteriormente, foi apurado novo montante por perícia técnica, fixado em R\$ 16.917.692,91 a título de ressarcimento pelos terrenos, e R\$ 3.482.933,18, referentes aos lucros cessantes, totalizando R\$ 20.400.626,09.
3. Com base nesses valores, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou proposta de depósito de R\$ 14.715.134,73 para imissão na posse, valor com o qual concordou a ora Recorrente, emitindo-se alvará de levantamento de 80% do valor depositado pela municipalidade.
4. Sentenciado o feito, foi fixado o valor da indenização pela desapropriação em R\$ 18.783.892,97, considerados os valores do terreno e dos lucros cessantes.
5. Em sede de Apelação, a ora Recorrente postulou pelo pagamento da diferença entre o valor depositado e aquele arbitrado em dinheiro, não por precatório; pelo reconhecimento do cálculo equivocado dos lucros cessantes e dos serviços de urbanização faltantes; pelo pagamento de juros compensatórios; majoração dos honorários advocatícios; e aplicação do INPC para a correção monetária. Na ocasião, foi dado parcial provimento ao Apelo, reconhecendo-se o INPC/IBGE como índice para a correção monetária, majorando-se, ainda, os honorários sucumbenciais.
6. No presente Recurso Especial, impugna-se o pagamento das diferenças por precatório, bem como o entendimento que afastou a incidência dos juros compensatórios. Passa-se, portanto, ao exame desses pontos.
7. Sobre o primeiro, extrai-se do Acórdão recorrido que o Tribunal de origem entendeu que *na desapropriação, o pagamento da complementação da indenização se submete ao regime de precatórios*, tendo em vista que *o ente público já dispõe da reserva orçamentária para o valor que oferece como indenização*, circunstância diversa daquela quando o montante é fixado em Sentença, quando o valor *permanece incerto até o trânsito em julgado*, sem inclusão em dotação orçamentária anterior (fls. 1.593).
8. Em se tratando de desapropriação por utilidade pública, cumpre trazer a lume as disposições constantes do art. 50., XXIV da CF/88, segundo o qual *a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*; da mesma forma, o art. 32 do DL 3.365/41, em sua literalidade, repetindo a orientação do art. 182, § 3o. da CF/88,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina que *o pagamento do preço será prévio e em dinheiro*.

9. *Contrario sensu*, o art. 100 da CF/88 prevê, como regra, o pagamento por precatórios dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

10. Não se ignoram os precedentes da Suprema Corte que, diante do depósito prévio insuficiente, determinam que o pagamento da diferença se dê por precatório (RE 739.454/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 20.11.2013; AgRg no RE 598.678/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 18.12.2009); não obstante, a relevância do tema e a multiplicidade de Recursos com idêntica controvérsia conduziu o reconhecimento da Repercussão Geral da questão acerca da conjugação do art. 5o., XXIV, com o art. 100, ambos da CF/88, no RE 922.144/MG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 16.11.2015), cuja base fática bastante se assemelha com a da hipótese em apreço, referindo-se à forma de pagamento da diferença apurada entre o valor definido em Sentença a título de indenização e aquele depositado para a imissão provisória na posse, se mediante depósito judicial da complementação ou por expedição de precatório.

11. O reconhecimento da Repercussão Geral não tem o condão de sobrestar o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nesta Corte. Do mesmo modo, deve ser analisada a questão constitucional como a infraconstitucional, sendo esta de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

12. Também não se desconhece o entendimento desta Corte que determina a submissão ao regime de precatórios da complementação dos valores relativos às benfeitorias nas desapropriações para fins de reforma agrária, decorrente da inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 14 da LC 76/93 (REsp. 1.090.221/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.9.2009; REsp. 662.477/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 12.6.2006, p. 441), inaplicável ao caso em apreço, porquanto não se trata desta modalidade.

13. *In casu*, a desapropriação teve como fundamento a utilidade pública. Em que pese a regra geral pela submissão ao regime dos precatórios, a regra específica aplicada à presente hipótese determina que o seu procedimento seja precedido de *justa indenização em dinheiro*.

14. A imissão provisória na posse precede a transferência efetiva da propriedade. No entanto, o detentor desta se vê, desde logo, privado do uso e fruição dos benefícios do bem. Ao contrário, a partir dessa fase, o expropriante passa a exercer os poderes derivados do seu domínio.

15. Para ser justo e prévio, o depósito deve ocorrer pelo valor real do bem, integral e atualizado, antes do exercício do domínio pelo expropriante, ou seja, antes da efetivação da imissão provisória na posse. Sobre o tema, interpretando o art. 5o. XXIV da CF/88, leciona o ilustre professor NELSON NERY JUNIOR:

O DL 3.365/41 (LD), que regula o processo judicial de desapropriação, foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Justa indenização haverá quando o expropriado for indenizado na quantia representativa do valor real do bem desapropriado. Prévia indenização significa o pagamento do valor real do bem antes de o expropriante exercer qualquer dos poderes derivados do domínio, principalmente a imissão na posse (LD 15). Conquanto seja constitucional e legal a imissão provisória na posse (RTJ 101/717), o expropriante deve depositar o valor real, integral e atualizado do bem para poder valer-se dessa prerrogativa, sem o que não terá sido cumprido o mandamento constitucional da prévia indenização (Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

222).

16. Nas palavras do douto professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio, é também aquela que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 902).

17. Feitas estas digressões, a complementação do depósito autorizador da imissão provisória na posse que melhor coaduna com a prévia e justa indenização legalmente exigida é aquela que independe da submissão ao regime de precatórios.

18. Embora a emissão de precatórios seja a regra para o pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, por melhor adequar-se à realidade orçamentária do Estado, que demanda planejamento, previsão, empenho, liquidação, para daí então cumprir a obrigação, a norma específica, relativa às desapropriações por necessidade ou utilidade pública, não pode ser ignorada.

19. Na melhor das hipóteses, o pagamento por precatório ocorrerá no exercício financeiro seguinte ao surgimento da dívida, circunstância que evidencia o prejuízo do proprietário do bem expropriado. Ainda que ressarcidos os lucros cessantes, o hiato temporal entre a imissão provisória na posse e a efetiva complementação da indenização faz surgir novos prejuízos ao proprietário que, nesse tempo, não deteve o domínio do bem, nem dele pôde fazer uso ou obter proveito efetivo. Ademais, afasta da ideia de se eximir o proprietário de qualquer detrimento, habilitando-o à aquisição de outro bem equivalente.

20. Extraí-se dos autos que a desapropriação recai sobre área de grandes dimensões, onde a Recorrente promovia investimentos de infraestrutura e registro imobiliário, com a intenção de implantar empreendimento econômico referente à venda de lotes.

21. O objeto social da Recorrente, consignado em seu contrato social, contempla: *a) a administração de imóveis próprios e/ou de terceiros; b) a locação e compra e venda de imóveis próprios e/ou de terceiros; a construção e incorporação de obras civis (incorporações e loteamentos imobiliários; d) a participação em empreendimentos de terceiros, incorporações e empreendimentos imobiliários; e e) a participação no capital social de outras sociedades, como acionista ou quotista* (fls. 103/104).

22. Considerando as atividades essenciais da Empresa, referentes ao mercado imobiliário, presume-se indispensável à sua continuidade o ressarcimento do importe financeiro investido no bem expropriado; nesse contexto, a submissão ao moroso pagamento por precatórios se mostra desproporcional e demasiadamente nocivo à Recorrente, que teve seu planejamento prejudicado pela intervenção do Estado em sua propriedade, para o qual não seria prontamente ressarcida, impossibilitando um reinvestimento célere o suficiente para suavizar os prejuízos dela decorrentes.

23. Desse modo, atendendo à literalidade dos arts. 50. XXIV, e 182, § 3º., ambos da CF, bem como do art. 32 do DL 3.365/41, reconhece-se a necessidade de complementação da indenização mediante depósito judicial da diferença entre o valor ofertado e aquele definido na Sentença condenatória, medida mais justa e que melhor se amolda às particularidades do caso concreto.

Na sequência, o senhor relator negou provimento ao apelo nobre no concernente ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Neste ponto, Sua Excelência asseverou a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem cumuláveis lucros cessantes com juros compensatórios no caso em tela, com o fundamento de que os lucros cessantes englobaram o valor total de avaliação dos lotes que compõem a área desapropriada, e não somente o montante resgatado para fins de imissão na posse:

24. Passa-se ao exame do cabimento dos juros compensatórios. Conforme ressaltou a Corte de origem, são eles inacumuláveis com os lucros cessantes sobre uma mesma base de cálculo, por terem ambos os institutos a mesma finalidade, qual seja, o ressarcimento dos lucros esperados com o empreendimento e que deixaram de ser percebidos em razão da perda do bem para o Poder Público. A propósito, citem-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp. 1.190.684/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.8.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 27, § 1o. DO DECRETO-LEI 3.365/41. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas, no caso, a distribuição dos ônus da sucumbência e a impossibilidade da cumulação de juros compensatórios com lucros cessantes.

2. Consoante se extrai dos autos, o valor da condenação (R\$ 25.266,26) foi superior ao que se ofertou inicialmente (R\$ 9.741,73), inexistindo qualquer outro elemento a justificar a repartição dos ônus processuais, a fim de afastar a incidência da regra insculpida nos arts. 27, § 1o. e 30 do DL 3.365/41.

3. É incabível a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios nas ações de desapropriação, porquanto estes abrangem aqueles.

4. Falta interesse de agir no recurso especial quando o acórdão recorrido julgou a controvérsia no interesse do recorrente.

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido* (REsp. 1.061.008/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.5.2011).

25. Na hipótese, o cálculo dos lucros cessantes considerou o valor total de avaliação dos lotes expropriados, não somente o montante resgatado para fins de imissão da posse, conforme se verifica do laudo pericial acostado às fls. 1.083/1.120. Nesse contexto, não há valores desconsiderados na base de cálculo dos lucros cessantes, de modo que não há falar em juros compensatórios, em razão da impossível cumulação.

Por fim, o senhor relator deu provimento parcial ao recurso especial, a fim de "[...] determinar a complementação do montante referente à diferença entre a indenização para a imissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na posse e o valor da avaliação contida no laudo pericial mediante depósito, afastada a necessidade de submissão ao regime de precatórios".

Solicitei vista dos autos para analisar, de forma mais detida, a questão controvertida.

É o relatório.

Pois bem, após o exame da controvérsia posta nestes autos, devo expor que, *data venia*, ousou divergir, parcialmente, do relator, Sr. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, conforme os argumentos de direito adiante aduzidos.

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido, porquanto os temas nele veiculados foram prequestionados pelo Tribunal de Justiça paranaense e foram cumpridos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Data venia, ousou divergir do senhor relator na parte que assegura ao expropriado, ora recorrente, o direito de receber diretamente, sem a via do precatório, o acréscimo da indenização. Deveras, a leitura da sentença, às fls. 1.370-1.380, deixa claro que o acréscimo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) à justa indenização foi reconhecido pelo Juízo singular com supedâneo na laudo confeccionado pelo experto do Juízo. Portanto, esse acréscimo não pode ser tido como complemento do depósito inicial e condicionante imissão provisória na posse. Dessa forma, o montante de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) deverá ser pago por meio de precatório.

No concernente ao tema cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios, na medida em que o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, concordo com a solução alvitada pelo senhor relator. Isso porque, em via de regra, é defesa a cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios, pois estes englobam aqueles.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (EResp 1.190.684/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas, no caso, a distribuição dos ônus da sucumbência e a impossibilidade da cumulação de juros compensatórios com lucros cessantes.
2. Consoante se extrai dos autos, o valor da condenação (R\$ 25.266, 26) foi superior ao que se ofertou inicialmente (R\$ 9.741,73), inexistindo qualquer outro elemento a justificar a repartição dos ônus processuais, a fim de afastar a incidência da regra insculpida nos arts. 27, § 1º e 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
3. É incabível a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios nas ações de desapropriação, porquanto estes abrangem aqueles.
4. Falta interesse de agir no recurso especial quando o acórdão recorrido julgou a controvérsia no interesse do recorrente.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.061.008/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2011).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS CUMULADOS COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) Entendo, data venia, que a indenização fixada mostra-se justa. O que pretendem os apelantes é fazer prevalecer os laudos por eles apresentados e que divergem muito daquele apresentado pelo perito oficial. O criterioso laudo pericial oficial classificou as terras após vistoria in loco, utilizando-se de metodologia comparativa, pesquisando, ainda, as benfeitorias inutilizadas e da ociosidade das remanescentes em face da diminuição da capacidade de produção das terras, lucros cessantes decorrentes das perdas da produção leiteira e colheita de milho já que a parte do imóvel desapropriado proporcionava aos réus rendimentos dessas atividades. O laudo complementar foi realizado sob o crivo do contraditório, concedendo às partes oportunidade para apresentarem quesitos e assistentes, apontando valor justo, admitido pelo julgador e que deve prevalecer (..)". (fl. 573).
3. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
4. A indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação, sob pena de bis in idem dos lucros cessantes e dos juros compensatórios. Precedentes: REsp 509854/RS, DJ 17.04.2007; REsp 662859/SP, DJ 13.03.2006; REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.842, DJ 30.05.1994; AgRg no Ag n. 342.117, DJ 5.11.2001; REsp n. 78.474, . DJ 30.9.1996.

5. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo ? percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 ? e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

6. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 866.685/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2008)

E, atendo-se ao caso em exame, o senhor relator bem pontou que o cálculo dos lucros cessantes levou em conta o valor total do montante atribuído aos lotes desapropriados. Dessa forma, não há valores desconsiderados da base de cálculo dos lucros cessantes que pudessem dar ensejo a juros compensatórios.

Isso posto, **conheço** do recurso especial e **lhe nego provimento**, parcialmente divergindo, *data venia*, do relator, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.588.342 / PR**

Números Origem: 00442163320118160004 11247757 1124775701 1124775702 1124775703 1124775704
1124775705

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
WILLIAM ROMERO
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.